

***Ação civil pública - Transporte complementar por vans e kombis -
Necessidade de licitação para a permissão.***

*Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ____.^a Vara de Fazenda Pública da
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Segunda Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Comarca da Capital, que, para fins do disposto no art. 236, §2.º, do Código de Processo Civil, indica como endereço à Av. Nilo Peçanha, 26, 4º andar, Centro, nesta, vem perante V. Ex.^a, com fundamento nos artigos 127; 129, III; 37, XXI e 175 da Constituição Federal; art. 355, V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25 da Lei 8.625/93 e Lei 7.347/85 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do

Município do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada através de seu Procurador-Geral, no endereço de conhecimento da secretaria.

DOS FATOS

1) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o inquérito civil público nº. 950/02 com o fim de apurar notícia de irregularidades na outorga de autorizações para o transporte denominado "alternativo" no Município do Rio de Janeiro, consistente em pagamento de propina a funcionários públicos municipais.

2) No decorrer das investigações, o *Parquet* recebeu ofício do SINTRAL - Sindicato dos Trabalhadores Autônomos, Autorizatários ou Permissionários, Condutores Auxiliares, Pessoal de Apoio e Afins em Transportes Alternativos, narrando a ocorrência de diversas outras irregularidades no transporte denominado "alternativo". O expediente chega a afirmar que a sobrevivência do sistema de transporte alternativo foi garantida, na grande maioria dos casos, "com a organização e fundação de falsas cooperativas, manipuladas, direta ou indiretamente, por policiais/ex-policiais, civis e/ou militares e "lideranças" locais; muitas vezes articulados ao narcotráfico e grupos de extermínio". E mais, que "a continuidade da operação mantinha-se/mantêm-se pela força, contra os concorrentes e os trabalhadores, e pela propina e corrupção...".

3) Tem sido constante no noticiário o envolvimento do transporte coletivo denominado de “alternativo” com práticas ilícitas. A situação chegou a tal ponto, que um dos funcionários da Secretaria Municipal de Transportes foi assassinado no final do ano de 2003, além de diversos integrantes de cooperativas também já terem sido mortos.

4) A Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU admite que inúmeras irregularidades foram perpetradas no intuito de fazer incluir pessoas no cadastramento para o transporte coletivo, tendo sido instaladas 25 sindicâncias, 17 processos disciplinares de inquéritos administrativos e expedidas 7 notícias crimes (fls. 372 do inquérito civil nº. 950/02).

5) Dentre as irregularidades que permeiam o transporte denominado “alternativo” no Município do Rio de Janeiro está a **falta de licitação**, tema que o Ministério Público se ocupará na presente ação civil pública.

6) Esclareça-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através deste órgão e de vários outros (de cidadania e criminal), vem apurando as diversas irregularidades acima citadas. O inquérito civil cujas peças foram copiadas para lastrear a presente ação, por exemplo, irá prosseguir a fim de apurar eventuais atos de improbidade administrativa por parte de agentes do Município.

7) Na verdade, o que se verifica é que o transporte “alternativo” surgiu ao arrepio da lei, ou seja, diversas pessoas começaram, através de Kombis e Vans, sem qualquer tipo de regulamentação e/ou autorização, a realizar o transporte de passageiros. A baixa qualidade do transporte coletivo convencional (através de ônibus), o alto preço das passagens dos referidos coletivos, a omissão do Poder Público e a situação social do país contribuíram para que particulares se lançassem nesta empreitada clandestina, que foi tomando proporções consideráveis, passando a exigir a atenção do Poder Público.

8) O Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Transportes, num primeiro momento procurou proceder ao cadastramento dos operadores do denominado “transporte urbano alternativo”, editando em 09 de janeiro de 2001 a Resolução SMTR nº. 1.062.

9) Em 30 de maio de 2001 foi editado o Decreto 19.951 (posteriormente revogado pelo Decreto 21.740 de 2002), regulamentando o Subsistema de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros em veículos de baixa capacidade. O referido ato estabelecia em seu artigo 4º o seguinte:

“**Art. 4º** - A exploração do serviço referente ao presente Subsistema dar-se-á mediante termo de permissão, precedido de competente licitação.

Parágrafo único - Enquanto não concluída a seleção de que cuida o caput, a SMTU concederá **autorização** pessoal e intransferível em caráter precário, de 1 (um) ano, que poderá ser renovada por igual período na eventualidade de não conclusão, por motivo de força maior, do respectivo procedimento licitatório.”

10) A Secretaria Municipal de Transportes, com a finalidade de complementar o Decreto nº. 19.951, editou, em 21 de junho de 2001, a Resolução nº. 1.109.

11) Corroborando o que até então vinha sendo legislado, foi publicada a Lei 3.360, de 07 de janeiro de 2002. O referido diploma prevê que o transporte urbano especial complementar de passageiros será feito através de permissão, sendo, entretanto, também prevista como possibilidade a "autorização provisória" (art. 4º).

12) O Decreto 21.740, de 12 de julho de 2002, que revogou o Decreto 19.951, vem regulamentar a Lei 3.360, estabelecendo, por sua vez, o seguinte:

Art. 4º - A exploração do serviço referente ao presente Subsistema dar-se-á mediante termo de permissão, precedido de competente licitação pública.
Parágrafo único - Enquanto não estabelecidas as condições e concluída a licitação de que cuida o caput, o serviço será prestado por pessoas credenciadas, entre os dias 09 de janeiro e 10 de fevereiro de 2001, pela SMTU, por meio de outorga de autorização pessoal, intransferível, provisória e de caráter precário, desde que cumpridas as exigências de vistoria, documentação e demais normas regulamentares, na forma do art. 4º, I, da Lei nº. 3.360, de 2002."

13) Em que pese toda a legislação do Município do Rio de Janeiro prevê que as autorizações têm caráter precário e temporário (e não poderia ser diferente...), devendo existir até o momento em que se faça a licitação para que sejam dadas as permissões para o funcionamento do transporte, o fato é que a "precariedade" e "temporariedade" vêm existindo desde o início de 2001, portanto, há cerca de 3 (três) anos. Assim, o que se pode verificar é que tais autorizações perderam a precariedade e temporariedade, incorrendo em violação da lei que exige a realização de licitação como se verificará nos tópicos seguintes.

DO DIREITO

14) Desde o advento do *Decreto-Lei Federal n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967* surgiram no ordenamento jurídico pátrio normas expressas no sentido de determinar à União Federal a realização de licitação previamente à contratação de qualquer serviço, entendido dentro deste contexto o transporte coletivo de passageiros de qualquer espécie (art. 125 e segs.), tratando a *Lei Federal n.º 5.456/1968* de estender tal obrigatoriedade também aos Estados e aos **Municípios** (art. 1º). Antes disso, a própria *Lei da Ação Popular, de 29 de junho de 1965 (Lei nº 4.717)*, já previa, em seu art. 4º, III, "a", a nulidade da delegação de serviço público quando não antecedida de licitação.

15) Posteriormente, o *Decreto-Lei Federal n.º 2.300/1986* revogou as normas a respeito de licitações contidas no *Decreto-Lei Federal n.º 200/1967* e na *Lei Federal n.º 5.456/1968*, reafirmando, contudo, o dever de realização da licitação na delegação de serviços públicos.

16) Já sob a vigência da atual *Constituição Federal*, cujo art. 175 não deixa margem a qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da licitação ⁽¹⁾, a *Lei n.º 8.666/93*, “sucessora” do *Decreto-Lei Federal n.º 2.300/86*, também condiciona a contratação de serviços públicos à realização de licitação (“**Art. 2º.** *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei*” e “**Art. 124.** *Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto*”), o que encontra eco na *Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*, esta última voltada especificamente à disciplina do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Vejamos o que estabelecem seus arts. 1º, 2º, 14 e 40, *verbis*:

“**Art. 1º.** *As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.*”

Parágrafo único – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II – Concessão de serviço: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

⁽¹⁾ “**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

(...)

IV - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua contra e risco.

Art. 14. *Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*

Art. 40. *A permissão de serviço será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.” (grifamos)*

17) No Município do Rio de Janeiro, a Lei Complementar 37, de 14 de julho de 1988, como não poderia deixar de ser, também exige que as concessões e permissões sejam precedidas de licitação (art. 2º);

18) Assim, não há espaço dentro dos ordenamentos constitucional e infraconstitucional para a delegação de serviços públicos a entes privados, quer sob a forma de concessão, quer sob a forma de permissão, sem a observância prévia de licitação, conforme previsto nos arts. 37, XXI, e 175 da Constituição Federal (os quais correspondem aos arts. 140, § 3º, 148, 149, 150 e 151 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro).

19) De acordo com a irrefutável doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Constituição de 1988 determinou, de modo explícito, a obrigatoriedade de concessão e permissão serem concedidas mediante prévia licitação (art. 175 da CF/88). Assinale-se que, tal como todo o ato praticado pelo Poder Público, a outorga de concessão e permissão deve ser norteada pelos princípios da vantajosidade e da isonomia. O ente estatal será obrigado a buscar a melhor solução (técnica e econômica) para a prestação do serviço por via de concessão. Por outro lado, está constrangido a propiciar a todos os interessados a oportunidade de competir em igualdade de condições para obter a outorga.

A incidência dos princípios da licitação assimila a concessão (e a permissão) às demais atividades administrativas, no sentido de que nenhuma circunstância justifica privilégios na seleção do particular selecionado. Concessão e permissão não são institutos 'especiais' refratários à licitação. Bem por isso, todas as leis sobre concessões impuseram a obrigatoriedade do procedimento licitatório prévio" (*Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 192).

20) Dito de forma mais simples: a exigência de licitação nas concessões e permissões de serviços públicos reflete o assujeitamento da administração e daqueles que com ela contratam aos princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), buscando-se garantir, por outro lado, a seleção daqueles que melhor atenderão aos superiores interesses da coletividade de usuários dos serviços.

21) As permissões e autorizações, em suas concepções clássicas, são consideradas atos administrativos e, como tais, devem obedecer certos requisitos para ter existência, validade e eficácia. Por expressa previsão legal (art. 2.º, *b e e*, da Lei 4717/1965), o ato administrativo será considerado nulo por *vício de forma e desvio de finalidade* quando não observado o procedimento licitatório em sua formação, que é o que se dá relativamente às delegações aqui discutidas.

22) O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em inúmeros acórdãos, já se pronunciou contrariamente à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus mediante a outorga de permissões e autorizações sem a realização do certame licitatório prévio, conforme se depreende das decisões abaixo colacionadas:

"Linha de ônibus intermunicipal. Permissão. Necessidade de licitação pública. A permissão para exploração de linha de ônibus intermunicipal requer o devido procedimento de licitação pública, não podendo, qualquer empresa do ramo, exigir da Administração Pública que lhe adjudique o serviço, sem demonstrar, frente à legislação aplicável à espécie, a sua vinculação ao preexistente dever jurídico de fazê-lo. Apelo improvido. (ABI)

Partes: *Empresa Brasil S/A e Dep. de Transp. Rod. do E.R.J. DETRO/RJ - Apelação Cível 3881/93 Reg. 250594 - COD. 93.001.03881 Sexta Câmara Cível Unânime - Des. Laerson Mauro, julg. em 08/02/94*

Transporte coletivo municipal - Linhas de ônibus municipal - Prolongamento de linha - Ato ilegal - Nulidade do ato - Súmula 473 do S.T.F.

Ato administrativo. Invalidação por ilegalidade. Dever-Poder da administração. Se por erro, culpa ou interesses escusos dos agentes públicos, a atividade administrativa se desgarra da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem comum, é dever da Autoridade Pública invalidar de ofício o seu próprio ato para que seja restaurada a normalidade jurídica da Administração. Ao contrário do ato inconveniente, cuja revogação só pode ser decretada pela Administração em processo regular e respeitados os seus efeitos jurídicos, *o ato nulo em razão de gritante ilegalidade não gera direitos subjetivos para ninguém, podendo e devendo o Poder Público, ao com ele se defrontar, decretar a sua nulidade sem maiores formalidades. Denegação da segurança.* (CEL)

Partes: *Viação Mirante Ltda x Exmo. Sr. Pref. do Munic. de Nova Iguaçu* - Tipo da Ação: *Mandado de Segurança* - Número do Processo: *1997.004.00052* - Data de Registro: *26/02/1998* - Folhas: *464/468* - Órgão Julgador: *II Grupo de Câmaras Cíveis* - Votação: *Unânime* - Des. Sérgio Cavalieri Filho - Julg. em *21/05/1997*".

23) O *Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal* também já se posicionou pela inconstitucionalidade de dispositivos legais que visam burlar o princípio da obrigatoriedade da licitação. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 140.989/RJ, relativo ao Município de Itaboraí, a 1ª Turma da mesma Corte Suprema, Rel. Min. Octávio Gallotti, teve a oportunidade de assentar, *verbis*:

"Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus.

Necessidade de prévia licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão, quer sob a forma de concessão.

Recurso Extraordinário provido por contrariedade ao art. 175 da Constituição Federal" (j. 16.03.93, unânime).

24) Também o *Superior Tribunal de Justiça* vem considerando inválidos os atos administrativos de outorga de serviços públicos a particulares sem a observância prévia de licitação:

“Administrativo. Recurso em Mandado de Segurança. Concessão de serviço público. Transporte intermunicipal de passageiros. Transformação de autorização precária em concessão permanente. Nulidade.

1. A inobservância das formalidades legais na transformação de autorização a título precário em concessão permanente de serviço público conduz à nulidade do ato praticado pela Administração.

Recurso Ordinário a que se dá provimento” (ROMS nº 1683/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 01.12.93, unânime).

25) O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já teve a oportunidade de apreciar o tema especificamente em sede de ação civil pública proposta pelo Parquet, declarando a ilegalidade de tais prorrogações:

“Ação civil pública – Ação proposta pelo Ministério Público – Transporte coletivo municipal – Permissão de serviço de transporte coletivo – Ausência de licitação – Prorrogação do prazo – Ilegalidade – Sentença confirmada.

Transporte coletivo municipal. Exploração. Procedimento licitatório obrigatório. Prorrogação de prazo da atual permissionária por 25 anos, com opção de nova prorrogação por mais 25 anos, afrontosa a princípios cardeais da Constituição e leis federais que disciplinam a licitação para a exploração de serviços públicos. Ilegalidade manifesta. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelo improvido. (IRP)

Partes: Município de Araruama x Ministério Público do Estado do RJ – Ementário: 18/2002 – N. 1 – 20/06/2002 – Tipo da Ação: Apelação Cível – Número do Processo: 2001.001.19216 – Data de Registro : 20/05/2002 – Folhas: 86957/86970 – Comarca de Origem: Araruama – Órgão Julgador: Décima Câmara Cível – Votação: Unânime – Des. Jayro S. Ferreira – Julgado em 26.03.2002”.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA E PASSIVA

26) À luz do que dispõem os arts. 127 e 129, III, da CRFB/88 e os arts. 5º e 21 da Lei n.º 7347/85 c/c os arts. 81 da Lei n.º 8078/90 e 25, IV, “b”, da Lei n.º 8.625/

93, goza o Ministério Público de legitimidade ativa *ad causam* para a tutela de interesses difusos, que são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

27) Realmente, não se tem dúvida de que toda a coletividade, sobretudo a dos usuários dos serviços de transportes no Município, ostenta o legítimo interesse em que os prestadores de serviços de relevância pública sejam selecionados pelo Município por intermédio de regular processo licitatório, única garantia de plena adequação ao que estabelece a Lei nº 8.987/95. Tal interesse, como parece óbvio, pertence a toda a coletividade, a qual, em resumo, tem a legítima expectativa de ver respeitados os princípios regentes da Administração Pública, mormente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

28) Relativamente ao pólo passivo, nele devem figurar o Município do Rio de Janeiro, na qualidade de delegante do serviço público de transporte, tendo o dever de realizar o processo licitatório.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

29) O art. 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida nos casos em que exista prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

30) Quanto à presente hipótese, pretende o *Parquet* a antecipação dos efeitos da tutela final a fim de que o Município do Rio de Janeiro: a) se abstenha de delegar o serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros por *vans, kombis* e similares senão após prévio procedimento licitatório, suspendendo-se dentre as atuais delegações de serviço público de transporte coletivo de passageiros sem licitação, aqueles que, porventura, não tenham ainda entrado em operação; b) seja compelido a entregar em cartório, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, atendido o disposto nos arts. 5º e 18 da Lei nº 8.987/95 e 39 da Lei nº 8.666/93, cópia do edital de licitação de todas as linhas atualmente em operação e daquelas cuja criação, a seu juízo, mostre-se necessária; c) inicie, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento da liminar, o procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública (art. 2º, II, da Lei nº 8.987/93), destinado à escolha dos novos delegatários de todas as linhas em operação e das que vierem a ser outorgadas, com a publicação dos editais na *Imprensa Oficial*; d) seja compelido a apresentar a classificação final das propostas oferecidas no procedimento licitatório mencionado no item anterior, em prazo a ser fixado por esse Juízo a partir do critério da razoabilidade, fixando-se multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão liminar.

31) Ao longo da exposição fática restou cabalmente demonstrada a existência de farta prova, representada pela documentação acostada, no sentido de demonstrar que o Município do Rio de Janeiro delega o serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros por *vans, kombis* e similares

(denominado de “transporte alternativo” ou de transporte urbano especial complementar de passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte) sem a observância do prévio procedimento licitatório, em inegável afronta aos arts. 37, XXI, e 175 da Constituição Federal e aos ditames das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95, *tudo a demonstrar a existência de prova cabal do alegado, muito mais do que a verossimilhança exigida pelo legislador à antecipação da tutela.*

32) Relativamente ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação de que cuida o art. 273, I, do CPC, ressalte-se que o serviço público de transporte coletivo por meio de *vans* e *kombis* tem-se mostrado essencial à população do Rio de Janeiro, submetida, ao longo dos últimos anos, a serviços precariamente prestados por pessoas físicas e jurídicas escolhidas sem qualquer critério, muitas das vezes às custas da corrupção de agentes públicos.

33) Por outro lado, aguardar o trânsito em julgado da decisão final para só então dar início ao processo de seleção dos delegatários do serviço representará uma inegável premiação aos atuais prestadores, já beneficiados ao longo dos anos pela omissão do Poder Público.

34) Este quadro insólito pode ser facilmente evitado através do deferimento da antecipação da tutela final pretendida em todos os seus termos, impedindo-se sejam outorgados novos instrumentos delegatários sem licitação e determinando-se à Administração Municipal que inicie imediatamente os trabalhos e estudos necessários à realização do certame destinado à escolha dos novos delegatários, garantindo-se, enfim, celeridade e economicidade quanto ao momento da adjudicação da prestação do serviço delegado.

35) Não há que se falar em irreversibilidade do provimento aqui perseguido, tendo em conta que, de acordo com a jurisprudência já pacificada do Supremo Tribunal Federal, *o licitante vencedor do certame não ostenta qualquer direito subjetivo à celebração do contrato administrativo* (RE nº 107552-0, 2ª T., Rel. Min. Francisco Rezek, DJU 5.6.87), devendo observar-se quanto a ele, apenas, o direito de preferência sobre os demais:

“Vimos anteriormente que o contrato administrativo exige licitação prévia, só dispensada, dispensável ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei, e que constitui uma de suas peculiaridades, de caráter externo (cf. item I deste capítulo). Assim, a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação. Mas esta, observa-se, é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito. Realmente, concluída a licitação, não fica a Administração obrigada a celebrar o contrato, mas, se o fizer, há de ser com o proponente vencedor.” (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”. 25.^a edição atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO,

DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO.
p. 254. São Paulo: Malheiros Editores, 2000) -
grifamos.

36) Registre-se, inclusive, a existência de respeitáveis entendimentos doutrinários no sentido de que sequer à adjudicação gozaria o licitante vencedor de uma pretensão juridicamente amparável (v.g. ADILSON DE ABREU DALLARI, *Aspectos Jurídicos da Licitação*, ed. Juriscredi, p. 111, e RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, *Licitação*, RT, p. 71).

37) Do exposto é possível concluir que na remota hipótese de os pedidos principais serem julgados improcedentes, o vencedor da licitação realizada não terá direito algum à prestação do serviço, o que confirma a necessidade e juridicidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer o Ministério Público:

I) Liminarmente, a título de antecipação dos efeitos da tutela, após cumprido o art. 2º da Lei nº 8.437/92, seja determinado ao Município do Rio de Janeiro que:

a) se abstenha de promover novas delegações do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros por vans, kombis e similares (transporte urbano especial complementar de passageiros por veículo de baixa capacidade de transporte) senão após prévio procedimento licitatório, suspendendo-se dentre as atuais delegações não precedidas de licitação, aquelas que, porventura, não tenham ainda entrado em operação;

b) entregue em cartório, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, atendido o disposto nos arts. 5º e 18 da Lei nº 8.987/95 e 39 da Lei nº 8.666/93, cópia do edital de licitação de todas as linhas atualmente em operação e daquelas cuja criação, a seu juízo, se mostre necessária;

c) inicie, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento da liminar, o procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública (art. 2º, II, da Lei nº 8.987/93), destinado à escolha dos novos delegatários de todas as linhas em operação e das que vierem a ser outorgadas, com a publicação dos editais na Imprensa Oficial;

d) apresente a classificação final das propostas oferecidas no

procedimento licitatório mencionado no item anterior, em prazo a ser fixado por esse Juízo a partir do critério da razoabilidade, fixando-se multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão liminar.

II) No mérito,

a) seja declarada a nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados pelo Município do Rio de Janeiro para a exploração do transporte de passageiros em veículo de baixa capacidade (denominado "transporte alternativo") sem observância do procedimento licitatório previsto em lei;

b) seja o Município do Rio de Janeiro condenado à obrigação de fazer consistente em realizar, em prazo a ser razoavelmente fixado por esse Juízo, a necessária licitação, para fins de delegação dos serviços públicos de transporte municipal de passageiros por veículos de baixa capacidade (denominado "transporte alternativo"), de todas as linhas atualmente em operação e daquelas cuja criação, a seu Juízo, se mostre necessária, respeitados os limites de sua competência territorial e o que determinam as Leis nº 8.666/93 e 8.987/95. Fica ressalvada, por evidente, a possibilidade de prestação direta de tais serviços pelo Município-réu;

c) seja o Município do Rio de Janeiro condenado a se abster de delegar os serviços públicos de transporte municipal de passageiros por veículos de baixa capacidade sem a observância do prévio procedimento licitatório (concorrência pública), sob pena de multa.

Requer o *Parquet*, outrossim, a citação do réu para, querendo, oferecer contestação às pretensões ora veiculadas.

Protesta o Ministério Público, desde logo, pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem especificadas oportunamente, apresentando com a presente a prova documental colhida nos Inquéritos Civis nº 04/99 e 01/01.

Requer, por fim, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2004.

CLÁUDIO HENRIQUE DA CRUZ VIANA
Promotor de Justiça